



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Número Único: 1003684-74.2016.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Erro Médico, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Parte(s):

[ADRIANO LUCAS LEITE - CPF: 535.420.611-15 (ADVOGADO), O S INSTITUTO ODONTOLOGICO LTDA - ME - CNPJ: 18.760.423/0001-75 (AGRAVANTE), EURICO DE ASSIS MONTEIRO - CPF: 298.647.551-53 (AGRAVADO), DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - CPF: 570.080.781-53 (ADVOGADO), GIZELA BARRETO SAMPAIO - CPF: 046.375.801-37 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

E M E N T A

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA – TRATAMENTO ODONTOLÓGICO – IMPLANTE DENTÁRIO – PROCESSO INFECCIOSO ATESTADO POR LAUDO - PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA DO TRATAMENTO PLEITEADO EVIDENCIADO – MULTA COMINATÓRIA DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada possui requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual exige “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300). No

caso, havendo a indicação por outros profissionais da necessidade de outro procedimento cirúrgico, diante da falha no implante realizado no ósseo-integração de acordo com laudos e atestados, tal medida se impõe.

Evidenciado que os laudos apontam irregularidade no procedimento de implante realizado, de maneira que há nos autos elementos suficientes a apontar a urgência do conserto no procedimento, bem como ao agravado é concedido o direito de ser atendido por profissional de sua confiança, uma vez que a priori, os elementos evidenciam que o primeiro implante não foi realizado com sucesso.

O perigo de dano é subsistente, uma vez que no procedimento realizado por profissionais da agravante, houve processo infeccioso, o que sobremaneira, pode acarretar prejuízo e dano irreversível ao agravado, à sua saúde bucal.

É certo que o juiz deve levar em conta a complexidade dos serviços a serem executados ao estabelecer o prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Na espécie, considerando que a obrigação imposta, procedimento cirúrgico ainda que demande ato complexo, não se tem obstáculo ao cumprimento pela agravante, pois é sua atividade primordial, sendo também o prazo fixado perfeitamente razoável para o cumprimento da obrigação.

Consistindo a multa cominatória em instrumento processual de coerção indireta para a efetividade da decisão judicial, seu valor deve ser suficiente para criar no espírito do réu o receio quanto às consequências de seu não acatamento.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 18/04/2017

Imprimir